

RECURSO ADMINISTRATIVO

À CELESC – CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A.

Ref.: CHAMADA PÚBLICA PARA PRÉ QUALIFICAÇÃO DE ADMS E WFM 003/2021.

A **SIEMENS LTDA. (“SIEMENS”)**, com sede em Jundiaí na Rua Gerson Benedito de Assis, 281 – Jundiaí/SP - CEP13213-081, Estado de São Paulo, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.776.007/0002-00; neste ato representada por seus representantes legais, doravante denominada Siemens, vem, respeitosamente, à presença de V. Sas., com fulcro nos artigos 5º, incisos XXXIV “a” e LV da Constituição Federal, artigo 59, parágrafo primeiro da Lei 13.303/2016 e item 5, subitem 6 E 7 do Edital, apresentar o presente recurso administrativo.

RAZÕES DO RECURSO

Em 28/06/2022 a CELESC divulgou por meio de seu site na sessão chamadas públicas a lista de Pré-Qualificação de ADMS e WFM para a Chamada Pública supra, na qual figuram dentre outras, as empresas V2 Tecnologia Ltda (“V2”) e Grid Solutions Transmissão de Energia LTDA. (“GRID”). Não obstante, nem a V2 e tampouco a GRID cumprem integralmente o Edital da Chamada Pública, e por tal motivo, a SIEMENS se vale da presente para interpor o Recurso pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Antes do enfrentamento do mérito da questão em exame, cumpre destacar a tempestividade do Recurso Administrativo.

A divulgação pela CELESC da Lista de Pré-Qualificação da Solução ADMS e WFM para a Chamada Pública foi devidamente publicizada em 28/06/2022 por meio do site da CELESC.

Considerando, pois, o prazo recursal de 5 (cinco) dias estabelecido no item 5, evento 6 do Edital da Chamada Pública, tem-se 05/07/2022 como prazo final para interposição de Recurso. Assim, interposto na presente data, resta tempestivo o Recurso.

II – DOS FATOS

III.I – DO NÃO ATENDIMENTO PELA V2 DOS REQUISITOS DO EDITAL DA CHAMADA PÚBLICA

Analisando a documentação apresentada pela empresa V2, a SIEMENS identificou diversos requisitos do Edital da Chamada Pública não atendidos pela V2, conforme abaixo exposto.

Dispõem os itens 3.4.1.2, 3.4.2, 3.4.2.1, 3.4.2.2, 3.4.2.3 do Edital da Chamada Pública:

3.4.1.1. O atestado de capacidade técnica tem a finalidade de inferir se o sistema ADMS apresentado tem a capacidade de suportar a operação da rede e o sistema WFM o gerenciamento das equipes de atendimento, em quantidade compatível com o requerido pela CELESC nos requisitos de pré-qualificação.

3.4.2. Atestado de capacidade técnica que comprove que o proponente tenha experiência na implantação satisfatória dos módulos dos sistemas:

3.4.2.1. O atestado de capacidade técnica tem a finalidade de inferir se o proponente demonstra a experiência necessária para implantar todos os módulos solicitados dos sistemas ADMS e WFM em empresa compatível com o porte da CELESC, conforme requisitos de pré-qualificação.

3.4.2.2. O proponente poderá apresentar mais de um atestado para comprovar a exigência deste item. No entanto, a CELESC considerará o somatório destes atestados para comprovação da capacidade técnica, se e somente se cada atestado atender aos requisitos supracitados, de forma que demonstre a capacidade técnica do proponente suficiente para o atendimento das necessidades da CELESC.

3.4.2.3. O atestado de capacidade técnica deverá ser emitido por cliente do proponente, contendo no mínimo as seguintes informações:

3.4.2.3.1. Assinatura do cliente com identificação do responsável;

3.4.2.3.2. Razão social da empresa que busca habilitação técnica, bem como o número de identificação (CNPJ, ou ID Number, ou VAT Number, ou TAX Number, ou

Deste modo, é patente que o Edital da Chamada Pública da CELESC exige que (i) o atestado comprove que o proponente tenha experiência na implantação satisfatória dos módulos do

sistema, (ii) que o atestado de capacidade técnica seja OBRIGATORIAMENTE emitido por CLIENTE da proponente, contendo, entre outros requisitos, a razão social da empresa que busca habilitação técnica.

A proponente V2 está oferecendo o sistema WFM e em posse das documentações disponibilizadas, a Siemens verificou a ausência do atestado apresentado por essa empresa visto que o atestado apresentado não cumpre com os requisitos supracitados do Edital.

Analisando os documentos de habilitação técnica da V2 tem-se o seguinte:

1. Atestado emitido pela Light em nome da Oracle.

É de fácil verificação que este atestado não atende aos requisitos previstos no item 3.4.2.3 do edital, uma vez que o atestado certifica que a Oracle forneceu as licenças atinentes ao sistema WFM e não a nenhuma das empresas proponentes desta chamada pública, sendo certo que é fundamental, consoante os requisitos extraídos do Edital da Chamada Pública que o atestado de capacidade técnica esteja em nome da empresa proponente.

Há também a inobservância do item 3.4.2.1 do Edital da Chamada Pública, haja vista que a atestação tem a finalidade de demonstrar a experiência dos proponentes para a implantação dos respectivos módulos solicitados dos sistemas ADMS e WFM em empresa compatível ao porte da CELESC, o que de fato não foi demonstrado pelo fato de o atestado apresentado sequer estar em nome das proponentes. Sendo assim, não há que se falar em capacidade técnica de implantação dos respectivos sistemas em empresa compatível ao porte da CELESC.

2. Atestado emitido pela ESC Partners em nome de pessoas físicas

Esses atestados não cumprem com os requisitos da CELESC, uma vez que foram emitidos em nome de Jairo Rodrigues e Nasir Khan e não em nome das proponentes, conforme determina o item 3.4.2.3 do Edital de Chamada Pública.

A inobservância do requisito previsto no item 3.4.2.3 do Edital pode trazer risco a CELESC, uma vez que tais atestados não garantem que a V2 detenha capacidade técnica suficiente para

atendimento das necessidades da CELESC. Tal risco que a CELESC busca afastar com as exigências previstas no Edital da Chamada Pública.

3. Atestado emitido pela Enel em nome de pessoas físicas

Esses atestados não cumprem com os requisitos da CELESC, uma vez que foram emitidos em nome de Liart Martins e Gustavo Paro e não em nome das proponentes, conforme determina o item 3.4.2.3 do Edital de Chamada Pública.

A inobservância do requisito previsto no item 3.4.2.3 do Edital pode trazer risco a CELESC, uma vez que tais atestados não garantem que a V2 detenha capacidade técnica suficiente para atendimento das necessidades da CELESC. Tal risco que a CELESC busca afastar com as exigências previstas no Edital da Chamada Pública.

Diante de todo exposto, entendemos que a documentação apresentada pela V2 não atende aos requisitos 3.4.2.3, 3.4.2.1 do Edital da Chamada Pública da CELESC.

Ante o exposto acima, a SIEMENS solicita a desclassificação da empresa V2 pela CELESC da Pré-Qualificação de ADMS e WFM da Chamada Pública, por não cumprir com os itens supracitados do Edital da Chamada Pública da CELESC.

III – DO DIREITO

III.I – DA NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Dispõe o artigo 31 da Lei 13.30/16 que a licitação deve observar, dentre outras, a regra abaixo:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade

administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.” [Grifos da Siemens]

Tal regra decorre diretamente do princípio constitucional da legalidade, constante do artigo 37 da Constituição Federal. Deste modo, é patente que tanto os licitantes estão vinculados à plena observância do Edital, como a Administração Pública está vinculada a exigir do licitante vencedor o integral atendimento do instrumento convocatório, nos termos do artigo supracitado.

Nesta linha, ensina a renomada Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos.”

Não obstante, conforme descrito no item II.I acima, GRID e a V2 não demonstraram cumprimento a diversos itens do Edital, quais sejam: 3.4.2.3, 3.4.2.1, fato que, além de constituir inobservância do princípio jurídico da vinculação ao instrumento convocatório, traz insegurança técnica amplamente descrita no item II.I supra.

Assim sendo, é notório que a empresa GRID e a empresa V2 não atenderam integralmente aos requisitos do Edital.

É sabido que se aplica ao procedimento de Chamada Pública as mesmas regras e princípios da Lei 13.303/16. Nesse sentido, garante o artigo 56, inciso VI da Lei 13.303/16:

“Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que

II - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.”

Desta feita, haja vista os princípios supracitados, resta manifesta a necessidade de desclassificação da empresa GRID e da empresa V2 da Lista de Pré-Qualificação de ADMS e WFM.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a SIEMENS requer o quanto segue:

- (i) O recebimento e o correspondente conhecimento deste Recurso apresentado tempestivamente a V. SA. nos termos do item 5 do Edital da Chamada Pública;
- (ii) Seja julgado PROCEDENTE o presente Recurso Administrativo, para que a CELESC promova a desclassificação da GRID da Lista de Pré-Qualificação de ADMS e WFM;
- (iii) Seja julgado PROCEDENTE o presente Recurso Administrativo, para que a CELESC promova a desclassificação da V2 da Lista de Pré-Qualificação de ADMS e WFM;

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 04 de julho de 2022.

Sanchez Mario
Henrique

Assinado digitalmente por Sanchez
Mario Henrique
DN: cn=Sanchez Mario Henrique,
o=Siemens,
email=mario.sanchez@siemens.com
Data: 2022.07.04 18:01:38 -03'00'

Rissoni Andrea
Schmidt

Assinado digitalmente por Rissoni
Andrea Schmidt
DN: cn=Rissoni Andrea Schmidt,
c=DE, o=Siemens,
email=andrea.rissoni@siemens.com
Data: 2022.07.04 20:57:09 -03'00'

SIEMENS INFRAESTRUTURA E INDÚSTRIA LTDA.

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CELESC
DISTRIBUIÇÃO S.A. - COPEL

REF. CHAMADA PÚBLICA PARA PRÉ QUALIFICAÇÃO DE ADMS E WFM 003/2021

V2 TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.280.671/0003-03, com sede em Rodovia SC 401, número 5025, conjunto 12, Saco Grande, Florianópolis, SC, CEP: 88.032-005; e GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA., sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Embaixador Macedo Soares, nº 10.001, prédio 19, espaço 5, 1º pavimento, sala 1B02, Vila Anastácio, CEP 05095-035, inscrita no CNPJ sob nº 05.356.949/0001-42 (doravante em conjunto “**RECORRIDA**”), por seus representantes, devidamente constituídos (procurações em anexo), vem respeitosamente apresentar **CONTRARRAZÕES** em face ao recurso interposto por **SIEMENS LTDA.** (doravante “**RECORRENTE**”), motivado por mera irresignação ao resultado da Chamada Pública que divulgou em 28/06/2022 a relação de empresas pré-qualificadas.

I - TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

1. O Edital de Licitação, em seu item 7.3, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para apresentação de contrarrazões, contado a partir do dia seguinte ao esgotamento do prazo para apresentação das razões de recurso. No caso específico, o prazo para apresentação das razões de recurso esgotou-se em 05 de julho de 2022.

2. Neste mesmo dia 05 de julho de 2022, a RECORRENTE apresentou suas razões. Assim, o termo final para apresentação de contrarrazões fixa-se no dia 12 de julho de 2022 (terça-feira), o que demonstra a plena tempestividade na apresentação destas contrarrazões.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

3. As licitantes SIEMENS LTDA., (em consórcio com Engineering do Brasil S.A.), V2 TECNOLOGIA LTDA. (em consórcio com Grid Solutions Transmissão de Energia Ltda.) e Hitachi Energy Brasil Ltda., foram as pré-qualificadas da Chamada Pública de ADMS e WFM 003/2021, conforme indicado na tabela a seguir, extraída do endereço eletrônico da CELESC (<https://www.celesc.com.br/chamadas-publicas>):

CHAMADA PÚBLICA CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. 003/2021 PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE SISTEMAS ADMS E WFM RELAÇÃO DAS EMPRESAS PRÉ-QUALIFICADAS - 27/06/2022					
CNPJ	EMPRESA OU CONSÓRCIO	SOLUÇÃO	DATA APRESENTAÇÃO DIRIGIDA ADMS	DATA APRESENTAÇÃO DIRIGIDA WFM	VALIDADE DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO
61.074.829/0001-23	HITACHI ENERGY BRASIL LTDA.	ADMS: Network Manager WFM: Lumada Field Service Management	05/04/2022	06/04/2022	26/06/2023
05.356.949/0014-67 03.280.671/0003-03	GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA. V2 TECNOLOGIA LTDA.	ADMS: GE Series 3 WFM: OFS (Oracle Field Service Cloud)	07/04/2022	12/04/2022	26/06/2023
34.776.007/0002-00 09.433.094/0001-67	SIEMENS LTDA. ENGINEERING DO BRASIL S.A.	ADMS: SpectrumPower WFM: Geocall	13/04/2022	14/04/2022	26/06/2023

4. Em 05 de julho de 2022, a RECORRENTE apresentou suas razões de recurso, nas quais tenta, sem carrear nenhuma evidência e com base em frágeis ilações, desqualificar a ora RECORRIDA.

5. Resumidamente, a RECORRENTE sustenta que a V2 não cumpriu os requisitos estabelecidos nos itens 3.4.2.1 e 3.4.2.3 do edital de chamada pública, pois: (i) o atestado emitido pela Light estaria em nome da Oracle; (ii) os atestados emitidos pela ESC Partners estariam em nome de pessoas físicas; e (iii) os atestados emitidos pela Enel também foram emitidos em favor de pessoas físicas; concluindo, ao final, que as supostas violações ao edital poderiam trazer riscos à CELESC, bem como em tese violariam o disposto nos arts. 31 e 56 da Lei 13.303/2016.

6. Entretanto, conforme se verá adiante, não merecem prosperar as argumentações trazidas pela RECORRENTE, uma vez que, no tocante ao tema de formalidades no âmbito de licitações, "[...] *as formalidades não podem ser aleatórias, desnecessárias, desconexas ao interesse público, sob pena de comprometer a competitividade.*" (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 4. Ed. - Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 613 – grifou-se)

III – IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTOS.

7. Inicialmente, quanto ao atestado emitido pela Light em nome Oracle, cumpre destacar que se equívoca a RECORRENTE, pois os argumentos trazidos por esta fazem menção ao atestado de capacidade técnica para implantação (item 3.4.2 do edital), entretanto, o referido atestado serve como comprovação do item 3.4.1 do edital, que tem relação com a comprovação de que o sistema está em atividade e operando satisfatoriamente.

8. Inclusive, conforme indicado no item 3.4.1.3.2 do edital, o próprio instrumento editalício exige que o atestado venha em nome da proprietária/desenvolvedora/fabricante. Logo, uma vez que a RECORRIDA é revendedora das soluções de titularidade da Oracle, por óbvio que o atestado da solução Oracle deveria ser em nome da Oracle e não da RECORRIDA.

9. Noutro ponto, é cediço que a licitação é procedimento formal e que o administrador deve atender ao princípio da vinculação do edital. Contudo, as exigências

editais, principalmente aquelas pertinentes à habilitação das licitantes, devem sempre se mostrar imprescindíveis, evitando-se o excesso de formalismo e priorizando a competitividade, sob pena de implicar em prejuízos ao interesse público, em razão da restrição do número de concorrentes.

10. Neste sentido, o excelso professor Celso Antonio Bandeira de Mello, reportando-se à fase de habilitação, mas cuja premissa amolda-se perfeitamente à situação trazida a lume, alerta:

Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismo inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: "**Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses.** Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (Curso de Direito Administrativo, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 606 – grifou-se)

11. Outra vez emprestando as palavras do doutrinador Joel de Menezes Niebuhr, "*Explicando melhor, há dois tipos fundamentais de formalidades, as que produzem efeito substancial e as que não produzem. As primeiras são essenciais para a licitação pública, as segundas revelam meras formalidades, excessos, que constituem ilegalidade e que comprometem a plena competitividade.*" (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 4. Ed. - Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 613 - grifou-se)

12. Em confronto com essas ponderações ao caso em exame, verifica-se que se mostra desarrazoada a exigência apresentada pela RECORRENTE. Explica-se.

13. Conforme a Constituição Federal (Art. 37, XXI) no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

14. Nesse sentido, é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas em Lei, que inibam a participação na licitação. Também é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (Lei 8.666/93, Art. 3º, § 1º, I).

15. Diante do exposto, verifica-se que a intenção das exigências entabuladas nos itens 3.4.1 e 3.4.2 do edital são, respectivamente, verificar que os sistemas ofertados estão em

operação de maneira satisfatória e que os proponentes tenham experiência na implantação satisfatória dos módulos dos sistemas propostos.

16. Logo, os detalhamentos que seguem após tais itens (os itens 3.4.1.1; 3.4.1.2; 3.4.1.3; 3.4.1.3.1; 3.4.1.3.2; 3.4.1.3.3; 3.4.1.3.4; 3.4.1.3.5; 3.4.1.3.6; 3.4.1.3.7; 3.4.2.1; 3.4.2.2; 3.4.2.3; 3.4.2.3.1; 3.4.2.3.2; 3.4.2.3.3; 3.4.2.3.4; 3.4.2.3.5; 3.4.2.3.6; 3.4.2.3.7; e 3.4.2.4) buscam melhor detalhar pontos que podem ser analisados com o objetivo de averiguar se efetivamente a solução apresentada e o proponente são satisfatórios para os fins do edital.

17. Analisando-se a documentação carreada pela RECORRIDA, a resposta é evidente e bastante clara: sim, a RECORRIDA e a solução proposta foram satisfatoriamente implementadas, bem como encontram-se em operação.

18. Com efeito, a RECORRIDA tem nos seus quadros funcionários que efetivamente participaram de projetos de **implantação de soluções ADMS e WFM isoladamente e de forma integrada** em players do mercado energético em tamanho equiparável (ou até superior) ao da CELESC. Ou seja, a RECORRIDA não apenas atinge os requisitos editalícios essenciais, como também é capaz de fornecer profissionais com experiência específica naquilo que provavelmente é a maior preocupação da CELESC, a integração entre as soluções objeto do edital.

19. Além disso, conforme anteriormente afirmado no curso do procedimento licitatório, a RECORRIDA já indicou formalmente que em adição aos atuais profissionais dos seus quadros, irá contratar mais profissionais com as necessárias experiências no objeto deste edital, com o intuito de garantir uma pluralidade de profissionais à disposição para este projeto.

20. Portanto, não há qualquer prejuízo à CELESC em relação a eventuais não atendimentos das meras formalidades do edital, visto que a RECORRIDA tem, através dos profissionais contratados (seja na consorciada V2 ou na consorciada GRID), competência e experiência mais do que suficientes a atender todos os anseios expostos pela concessionária no edital.

21. Em suma, os documentos disponibilizados pela RECORRIDA neste procedimento licitatório claramente demonstram que esta, através dos profissionais a si vinculados, efetivamente implantou sistemas ADMS e WFM de maneira satisfatória, sendo que estes ainda estão adequadamente em funcionamento.

22. Então, uma vez que atingida a intenção do edital (verificar que os sistemas ofertados estão em operação de maneira satisfatória e que os proponentes tenham experiência na implantação satisfatória dos módulos dos sistemas propostos), as demais

formalidades configuram-se como meras formalidades que comprometem a plena competitividade.

23. Aliás, a RECORRIDA foi tomada pela surpresa ao verificar que a RECORRENTE lançou mão dos referidos argumentos, prendendo-se às meras formalidades, sendo que a própria RECORRENTE tem interpretação muito similar à RECORRIDA no tocante às formalidades.

24. Explica-se. O edital tanto para o requisito da operação (item 3.4.1) quanto da implantação (item 3.4.2), indica a necessidade de que o atestado deve conter a **“Razão social da empresa fabricante / desenvolvedora / proprietária do sistema ADMS, bem como o número de identificação (CNPJ, ou ID Number, ou VAT Number, ou TAX Number, ou qualquer número que identifique unicamente a empresa no país em que o atestado foi emitido)”** (item 3.4.1.3.2 do edital – grifou-se) e a **“Razão social da empresa que busca habilitação técnica, bem como o número de identificação (CNPJ, ou ID Number, ou VAT Number, ou TAX Number, ou qualquer número que identifique unicamente a empresa no país em que o atestado foi emitido)”** (item 3.4.2.3.2 do edital – grifou-se)

25. Compulsando-se os atestados de capacidade técnica, trazidos pela RECORRENTE ao presente procedimento licitatório, verifica-se que os mesmos não fazem menção à razão social desta e muito menos indicam o seu número CNPJ (ou qualquer número que identifique unicamente a empresa no país em que o atestado foi emitido).

26. Assim, uma interpretação literal do edital, levando em consideração todas as formalidades (sejam elas essenciais ou meras formalidades) dispostas no edital, poder-se-ia chegar à conclusão de que a RECORRENTE não preencheu os requisitos do edital.

27. Entretanto, a RECORRIDA, bem como os demais atores participantes deste procedimento licitatório (seja a Hitachi ou a própria CELESC), em claro privilégio à boa-fé, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, deixou de tomar qualquer ato com vistas a inabilitar a RECORRENTE, pois, evidente o preenchimento dos requisitos essenciais ao cumprimento substancial do edital, qual seja, o fornecimento de conjunto de sistema ADMS e sistema WFM integrados aos sistemas legados da CELESC, a ser implementado por pessoa como experiência neste segmento.

28. Tal qual a RECORRENTE, a RECORRIDA e os demais atores deste procedimento licitatório, não se ativeram às meras formalidades (uma vez que comprometem a competitividade) no momento de apresentação das habilitações e suas análises, portanto, não deve o excesso de formalismo neste momento servir de fundamento para inabilitação da RECORRIDA.

29. Com efeito, este é o entendimento do e. TJSC. Veja-se:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. **ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE**

ACERVO TÉCNICO, CONFORME EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. LICITANTE QUE COMPROVOU TER EXECUTADO SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO, EMPRESA HABILITADA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. **Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame.** 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)' (TJSC, ACMS n. 2003.015947-9, rel. Des. Luiz César Medeiros) (TJSC, RN n. 0502450-24.2012.8.24.0023, deste relator, j. 23-06-2016). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0313065-18.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 06-08-2019 – grifou-se).

30. Diante do exposto, uma vez que atendidos os requisitos editalícios pela RECORRIDA e que as meras formalidades editalícias não devem ser consideradas quando da análise de atendimento da intenção competitiva do edital, os argumentos e fundamentos apresentados pela RECORRENTE devem ser desprovidos, mantendo-se incólume a decisão da CELESC de pré-habilitar a RECORRIDA.

IV – PEDIDOS

31. Por todas as razões ora apresentadas, a RECORRIDA vem requerer:
- O recebimento destas Contrarrrazões, por ser tempestiva, determinando seu imediato processamento; e
 - A manutenção do resultado já declarado, em 28 de junho de 2022, ratificando a pré-qualificação da RECORRIDA.

Jaraguá do Sul/SC, 12 de julho de 2022.

JOAO
HENRIQUE
CARVALHO
ORSSATTO

Assinado de forma digital por JOAO HENRIQUE CARVALHO ORSSATTO
Dados: 2022.07.12 07:42:18 -03'00'

V2 TECNOLOGIA LTDA.
p.p. JOÃO HENRIQUE ORSSATTO
OAB/SC 31.331 | OAB/SP 402.258

SERGIO YOSHIO
FUJII:084612998
17

Digitally signed by SERGIO YOSHIO FUJII:08461299817
Date: 2022.07.12 10:14:48 -03'00'

GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA.
p.p. SÉRGIO YOSHIO FUJII

MARCELO SILVEIRA
MARQUES:36197808897

Assinado de forma digital por MARCELO SILVEIRA MARQUES:36197808897
Dados: 2022.07.12 10:18:20 -03'00'

GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA.
p.p. MARCELO SILVEIRA MARQUES



PARECER TÉCNICO: Recurso Administrativo Consorcio SIEMENS-EDB

CHAMADA PÚBLICA: 003/2021

OBJETO: Prospectar e pré-qualificar empresas para fornecimento conjunto de um Sistema ADMS (Advanced Distribution Management System) e um Sistema WFM (Workforce Management) integrados entre si aos sistemas legados da CELESC. O Sistema ADMS deve conter os seguintes macros módulos: SCADA, Outagem Management (OMS), Distribution Management System (DMS), Energy Management System (EMS), Historian (HIS), Operator Training Simulator (OTS). O sistema WFM deve contemplar os seguintes macro módulos: Interface do Despachador, Engine de Despacho, Modulo de dados históricos e relatórios, um sistema de mobilidade. O fornecimento dos sistemas ADMS e WFM deverão contemplar, ainda: (i) Licenciamento de direito de uso para toda a Solução ADMS e Serviço pelo uso do sistema WFM; (ii) Serviço de implantação dos 2 sistemas; (iii) Serviço de Suporte e Manutenção dos 2 sistemas; (iv) Treinamento nos 2 sistemas; e (v) Serviço de parametrização, customização e realização das integrações para os 2 sistemas, conforme Anexo II – Formulário de aderência à especificação técnica. A CELESC prefere que o sistema WFM seja fornecido como serviço (Saas).

ANÁLISE TÉCNICA – RECURSO ADMINISTRATIVO SIEMENS-EDB

SOLICITANTE:

- Consórcio SIEMENS-EdB (Siemens Infraestrutura e Indústria LTDA e Engineering do Brasil S.A).

RECORRIDA:

- Consórcio V2 TECNOLOGIA LTDA e Grid Solutions Transmissão de Energia Ltda.

PEDIDO:

- (i) O recebimento e o correspondente conhecimento deste Recurso apresentado tempestivamente a V. SA. nos termos do item 5 do Edital da Chamada Pública;
- (ii) Seja julgado PROCEDENTE o presente Recurso Administrativo, para que a CELESC promova a desclassificação da GRID da Lista de Pré-Qualificação de ADMS e WFM;
- (iii) Seja julgado PROCEDENTE o presente Recurso Administrativo, para que a CELESC promova a desclassificação da V2 da Lista de Pré-Qualificação de ADMS e WFM;

ANÁLISE TÉCNICA

O processo de pré-qualificação incluiu, além da análise objetiva dos critérios do edital, a realização de extensas diligências a partir de dois subsídios principais:



1. A resposta que cada fornecedor / consórcio elaborou para a Matriz de Requisitos do edital, associada à toda a documentação de suporte e evidências que foram submetidas para análise em conjunto com a Matriz preenchida – documentação técnica do produto e outras documentações.
2. A Prova de Conceito / Demonstração Dirigida que foi realizada, onde cada fornecedor teve que apresentar o produto e responder à questionamentos do time de avaliação técnica da CELESC. Estas sessões foram gravadas.

O resultado da avaliação da resposta do fornecedor GE/V2, seja para os requerimentos funcionais ou para os requerimentos não funcionais, demonstra:

1. Que a solução WFM ofertada, baseada no produto OFSC do fabricante Oracle, atende amplamente os requerimentos funcionais colocados pela CELESC, e por isso deveria ser qualificada
2. Que a abordagem de implantação, projeto, gestão de contrato, e manutenção pós-implantação (em conjunto, os Serviços) proposta pelo consórcio GE/V2 também atende amplamente aos requerimentos não-funcionais colocados pela CELESC, e desta forma o consórcio GE/V2 se mostrou capaz de executar os Serviços do escopo, e portanto deveria ser qualificado.

O resultado da avaliação da Prova de Conceito / Demonstração Dirigida executada pelo consórcio GE/V2, em relação à solução WFM proposta, complementa e corrobora as conclusões tomadas quando da avaliação da resposta à Matriz de Requisitos, desta forma confirmando a viabilidade da qualificação do consórcio.

Por atender as exigências do edital referente a documentação de habilitação técnica, especificamente o item 3.4, itens 3.4.1, 3.4.2 e 3.4.3 das disposições do edital de Chamada Pública para Pré Qualificação de ADMS e WFM 003/2021. O Consórcio participou das apresentações dirigidas nos dias 07 e 12 de abril demonstrando que os sistemas apresentam as funcionalidades atendendo os requisitos técnicos.

Além disso, os atestados apresentados demonstram que os sistemas ofertados estão em operação e que o consorcio GE/V2 tem experiência na implantação desses sistemas, corroborando o que foi demonstrado nas apresentações dirigidas.

Por fim, o parecer da área técnica é negar o pedido da solicitante mantendo a qualificação do consórcio GE/V2 conforme publicação em 28/06/2022.

Florianópolis, 15 de julho de 2022.

Carlos Eduardo
Marcussi Gomes

Assinado de forma digital por
Carlos Eduardo Marcussi Gomes
Dados: 2022.07.18 13:15:58
-03'00'

Carlos Eduardo Marcussi Gomes
Coordenador Geral Comissão de Avaliação



CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A
DGC - DIRETORIA DE GESTÃO CORPORATIVA
DPSU - DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Proc. Administrativo nº n/a

Fls: 1 de 15.

PARECER JURÍDICO : N° 010/2022
ORIGEM : DPSU/ASCS
DESTINO : DDI/ Autoridade Competente
ASSUNTO : Recurso Administrativo interposto pela empresa pré-qualificada **SIEMENS LTDA**. Chamada Pública nº 003/2021 para pré-qualificação de empresas. Sistema ADMS (Advanced Distribution Management System) e Sistema WFM (Workforce Management).
DATA : 18 de julho de 2022

Senhor Diretor, Autoridade Competente,

A empresa **SIEMENS LTDA** interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões abaixo descritas, em face da divulgação das empresas pré-qualificadas efetivadas na Chamada Pública nº 003/2021.

O objeto da Chamada Pública nº 003/2021 é prospectar e pré-qualificar empresas para fornecimento conjunto de um Sistema ADMS (Advanced Distribution Management System) e um Sistema WFM (Workforce Management) integrados entre si aos sistemas legados da CELESC. O Sistema ADMS deve conter os seguintes macros módulos: SCADA, Outagem Management (OMS), Distribution Management System (DMS), Energy Management System (EMS), Historian (HIS), Operator Training Simulator (OTS). O sistema WFM deve contemplar os seguintes macro módulos: Interface do Despachador, Engine de Despacho, Modulo de dados históricos e relatórios, um sistema de mobilidade. O fornecimento dos sistemas ADMS e WFM deverão contemplar, ainda: (i) Licenciamento de direito de uso para toda a Solução ADMS e Serviço pelo uso do sistema WFM; (ii) Serviço de implantação dos 2 sistemas; (iii) Serviço de Suporte e Manutenção dos 2 sistemas; (iv) Treinamento nos 2 sistemas; e (v) Serviço de parametrização, customização e realização das integrações para os 2 sistemas, conforme Anexo II – Formulário de aderência à especificação técnica.



CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A
DGC - DIRETORIA DE GESTÃO CORPORATIVA
DPSU - DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Proc. Administrativo nº n/a

Fls: 2 de 15.

1. RESUMO DOS FATOS:

Publicada a chamada pública acima citada em 23.12.2021, com prazo final das apresentações dirigidas para o dia 14.04.2022, conforme janela de cronograma estipulada, **participaram da Chamada Pública 03 interessados: HITACHI ENERGY BRASIL LTDA; Consórcio GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA e V2 TECNOLOGIA LTDA e Consórcio SIEMENS LTDA e ENGINEERING DO BRASIL S.A.**

Finalizada a análise das apresentações dirigidas, publicou-se relação preliminar de empresas pré-qualificadas na Chamada Pública nº 003/2021 em 28.06.2022.

Após, a empresa pré-qualificada SIEMENS LTDA, líder do consórcio SIEMENS/EdB, encaminhou Recurso Administrativo em 04.07.2022 em face do resultado preliminar da pré-qualificação, especificamente acerca dos documentos apresentados pela empresa V2 TECNOLOGIA LTDA, consorciada com a empresa GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O Recurso Administrativo interposto é tempestivo.

O instrumento editalício dispôs o modo e o prazo para interposição de recursos da presente Chamada Pública, senão vejamos:

7.2. Eventuais recursos serão admitidos a partir do momento da publicação da relação preliminar de empresas pré-qualificadas para o certame.

7.2.1. O recurso deverá ser dirigido às autoridades signatárias do presente Edital, via e-mail, desde que interposto no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da relação preliminar de empresas pré-qualificadas no sítio eletrônico da CELESC, sob pena de preclusão.

7.3. Ficam as demais empresas intimadas para apresentarem as contrarrazões em igual prazo, por e-mail, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. Findo esse período, impugnado ou não o recurso, a Comissão manifestará sua decisão e submetê-la-á, devidamente instruída, à autoridade signatária do Edital para (re)ratificação.



CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A
DGC - DIRETORIA DE GESTÃO CORPORATIVA
DPSU - DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Proc. Administrativo nº n/a

Fls: 3 de 15.

A relação preliminar de empresas pré-qualificadas foi publicada em 28.06.2022 no sítio eletrônico da Celesc (<https://celesc.com.br/chamadas-publicas>). O Recurso Administrativo foi encaminhado no dia 04.07.2022, às 23:09h para o e-mail editaladmswfm@celesc.com.br, portanto, dentro do prazo recursal e em conformidade com as disposições editalícias acerca do modo e meio de apresentação.

3. DAS RAZÕES DE RECURSOS:

Foram apresentadas as seguintes razões de recurso pela Recorrente, **SIEMENS LTDA**, líder do consórcio SIEMENS/EdB, resumidamente:

- a. Que a empresa V2 TECNOLOGIA LTDA deixou de apresentar atestado de capacidade técnica em seu nome que comprove experiência na implantação satisfatória dos módulos dos sistemas ADMS e WFM, conforme determina o instrumento editalício;
- b. Ao final, requer a desclassificação da empresas GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA e V2 TECNOLOGIA LTDA da lista de Pré-Qualificação de ADMS e WFM.

4. CONTRARRAZÕES:

Foram apresentadas as seguintes contrarrazões de recurso pela Recorrida, **V2 TECNOLOGIA LTDA** e **GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA** (em consórcio), resumidamente:

- a. Que o atestado apresentado comprova que o sistema está em atividade e operando satisfatoriamente;
- b. Que o “próprio instrumento editalício exige que o atestado venha em nome da proprietária/desenvolvedora/fabricante”, por isso o atestado está em nome da solução Oracle;



CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A
DGC - DIRETORIA DE GESTÃO CORPORATIVA
DPSU - DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Proc. Administrativo nº n/a

Fls: 4 de 15.

- c. Que os documentos apresentados comprovam que a Recorrida e a “solução proposta foram satisfatoriamente implementadas, bem como encontram-se em operação;
- d. Que o edital CHAM nº 003/2021 possui por intento constatar que os sistemas oferecidos estão em operação de maneira satisfatória e que os proponentes possuam experiência na implantação dos módulos, assim demais exigência são adjacentes e configuram “meras formalidades que comprometem a plena competitividade”;
- e. Que os atestados de capacidade técnica da Recorrente não fazem menção à razão social desta e muito menos indicam o seu número CNPJ;
- f. Ao final, requer a manutenção do resultado preliminar da pré-qualificação.

5. DA MANIFESTAÇÃO DA CELESC:

Trata-se de Recurso Administrativos interposto pela empresa, **SIEMENS LTDA**, líder do consórcio **SIEMENS/EdB**, contra o resultado preliminar da pré-qualificação das empresas **GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA e V2 TECNOLOGIA LTDA** (em consórcio) na Chamada Pública nº 003/2021.

O objeto da Chamada Pública nº 003/2021 é prospectar e pré-qualificar empresas para fornecimento conjunto de um Sistema ADMS (Advanced Distribution Management System) e um Sistema WFM (Workforce Management) integrados entre si aos sistemas legados da CELESC. O Sistema ADMS deve conter os seguintes macros módulos: SCADA, Outagem Management (OMS), Distribution Management System (DMS), Energy Management System (EMS), Historian (HIS), Operator Training Simulator (OTS). O sistema WFM deve contemplar os seguintes macro módulos: Interface do Despachador, Engine de Despacho, Modulo de dados históricos e relatórios, um sistema de mobilidade. O fornecimento dos sistemas ADMS e WFM deverão contemplar, ainda: (i) Licenciamento de direito de uso para toda a Solução ADMS e Serviço pelo uso do sistema WFM; (ii) Serviço de implantação dos 2 sistemas; (iii) Serviço de Suporte e Manutenção dos 2 sistemas; (iv) Treinamento nos 2 sistemas; e (v) Serviço de parametrização, customização e realização das integrações para os 2 sistemas, conforme Anexo II – Formulário de aderência à especificação técnica.



CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A
DGC - DIRETORIA DE GESTÃO CORPORATIVA
DPSU - DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Proc. Administrativo nº n/a

Fls: 5 de 15

O edital é claro na fixação da condição objetiva da apresentação da documentação de habilitação para a empresa interessada ser habilitada na presente pré-qualificação, sendo que o seu descumprimento determina o afastamento da chamada pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 31 da Lei 13.303/16).

Assim, por força vinculante do edital e na forma do art. 31 da Lei 13.303/16, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, o que demanda análise dos argumentos colacionados em Recurso para avaliar o cumprimento das determinações editalícias pelas empresa pré-qualificadas em lista prévia.

Por se tratar de edital que visa à prospecção e pré-qualificação de empresas para futura licitação para o fornecimento conjunto de um Sistema ADMS (Advanced Distribution Management System) e um Sistema WFM (Workforce Management), faz-se necessário ter em mente que futura licitação deve objetivar a contratação mais vantajosa para a Celesc.

A busca pela obtenção de proposta que se revele segura aos fins a que se destina e mais vantajosa dentre as opções elegíveis, portanto, é norte a ser seguido. Faz-se necessária uma análise de custo-benefício a partir dos requisitos previstos no Edital. Conforme ensinamento de Marçal Justen Filho:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. **É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.**

(...)

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.

Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas



CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A
DGC - DIRETORIA DE GESTÃO CORPORATIVA
DPSU - DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Proc. Administrativo nº n/a

Fls: 6 de 15.

pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada (grifamos).

É nesse contexto que deve ser analisado o presente recurso, considerando que deve haver uma harmonização entre as exigências estipuladas em edital de chamada pública o alcance dos objetivos da pré-qualificação.

5.1 Do atestado de capacidade técnica.

O edital é claro na fixação da condição objetiva da apresentação da documentação de habilitação para o proponente ser pré-qualificado na presente chamada pública, sendo que o seu descumprimento determina a desclassificação da solução proposta (item 4.8.4.2 do edital). Assim, por força vinculante do edital e na forma do art. 31 da Lei 13.303/16, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

3.4. Documentos de qualificação técnica:

3.4.1. Atestados de capacidade técnica que comprovem que os sistemas ofertados já estão em operação ativa e de maneira satisfatória. Ver Requisitos de Pré-qualificação, Anexo I deste edital.

3.4.1.1. O atestado de capacidade técnica tem a finalidade de inferir se o sistema ADMS apresentado tem a capacidade de suportar a operação da rede e o sistema WFM o gerenciamento das equipes de atendimento, em quantidade compatível com o requerido pela CELESC nos requisitos de pré-qualificação.

3.4.1.2. O proponente poderá apresentar mais de um atestado para comprovar a exigência deste item. No entanto, a CELESC considerará somente os atestados que se enquadrarem nos requisitos descritos no critério de Pré-qualificação.

3.4.1.3. O atestado de capacidade técnica deverá ser emitido por cliente que tenha a solução implantada, contendo no mínimo as seguintes informações:

3.4.1.3.1. Assinatura do cliente com identificação do responsável;

3.4.1.3.2. Razão social da empresa fabricante / desenvolvedora / proprietária do sistema ADMS, bem como o número de identificação (CNPJ, ou ID Number, ou VAT Number, ou TAX Number, ou qualquer número que identifique unicamente a empresa no país em que o atestado foi emitido);



CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A
DGC - DIRETORIA DE GESTÃO CORPORATIVA
DPSU - DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Proc. Administrativo nº n/a

Fls: 7 de 15.

3.4.1.3.3. Identificação do cliente (Razão Social, ou Nome do Grupo, ou Nome Fantasia);

3.4.1.3.4. Descrição do escopo do serviço realizado e as suas características específicas;

3.4.1.3.5. Identificação do produto, fornecedor, módulos e versão instalada; 3.4.1.3.6. Para o ADMS: Número de consumidores na empresa gerenciados pela solução.

3.4.1.3.7. Para o WFM: Número de equipes de campo e volume de serviços despachados diariamente pela solução.

3.4.2. Atestado de capacidade técnica que comprove que o proponente tenha experiência na implantação satisfatória dos módulos dos sistemas:

3.4.2.1. O atestado de capacidade técnica tem a finalidade de inferir se o proponente demonstra a experiência necessária para implantar todos os módulos solicitados dos sistemas ADMS e WFM em empresa compatível com o porte da CELESC, conforme requisitos de pré-qualificação.

3.4.2.2. O proponente poderá apresentar mais de um atestado para comprovar a exigência deste item. No entanto, a CELESC considerará o somatório destes atestados para comprovação da capacidade técnica, se e somente se cada atestado atender aos requisitos supracitados, de forma que demonstre a capacidade técnica do proponente suficiente para o atendimento das necessidades da CELESC.

A regra é que o envelope de habilitação entregue pelo proponente contenha todos os documentos necessários para demonstrar o atendimento dos requisitos exigidos no edital. Consequentemente, surge para a Administração o dever de inabilitar/desclassificar o proponente que deixar de apresentar ou apresentar atestado de qualificação técnica que não reflita a sua experiência anterior na execução de objeto similar àquele licitado.

Portanto, com o intuito de comprovar sua qualificação técnica, o proponente na CHAM nº 03/2021 deve conferir à Administração atestados pelos quais se possa inferir que o sistema ADMS apresentado tem a capacidade de suportar a operação da rede e o sistema WFM o gerenciamento das equipes de atendimento (3.4.1.1) e que o proponente demonstre experiência necessária para implantar todos os módulos solicitados dos sistemas ADMS e WFM (3.4.2.1).



CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A
DGC - DIRETORIA DE GESTÃO CORPORATIVA
DPSU - DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Proc. Administrativo nº n/a

Fls: 8 de 15.

Por se tratar de questionamento técnico, a área técnica responsável manifestou-se por meio de Parecer Técnico nº 004 acerca do Recurso Administrativo apresentado em face do resultado preliminar da pré-qualificação:

[...]

ANÁLISE TÉCNICA

O processo de pré-qualificação incluiu, além da análise objetiva dos critérios do edital, a realização de extensas diligências a partir de dois subsídios principais:

1. A resposta que cada fornecedor / consórcio elaborou para a Matriz de Requisitos do edital, associada à toda a documentação de suporte e evidências que foram submetidas para análise em conjunto com a Matriz preenchida – documentação técnica do produto e outras documentações.
2. A Prova de Conceito / Demonstração Dirigida que foi realizada, onde cada fornecedor teve que apresentar o produto e responder à questionamentos do time de avaliação técnica da CELESC. Estas sessões foram gravadas.

O resultado da avaliação da resposta do fornecedor GE/V2, seja para os requerimentos funcionais ou para os requerimentos não funcionais, demonstra:

1. Que a solução WFM ofertada, baseada no produto OFSC do fabricante Oracle, **atende amplamente os requerimentos funcionais colocados pela CELESC, e por isso deveria ser qualificada**
2. Que **a abordagem de implantação, projeto, gestão de contrato, e manutenção pós-implantação (em conjunto, os Serviços) proposta pelo consórcio GE/V2 também atende amplamente aos requerimentos não-funcionais colocados pela CELESC**, e desta forma o consórcio GE/V2 se mostrou capaz de executar os Serviços do escopo, e portanto deveria ser qualificado.

O resultado da avaliação da Prova de Conceito / Demonstração Dirigida executada pelo consórcio GE/V2, em relação à solução WFM proposta, complementa e corrobora as conclusões tomadas quando da avaliação da resposta à Matriz de Requisitos, desta forma confirmando a viabilidade da qualificação do consórcio.

Por atender as exigências do edital referente a documentação de habilitação técnica, especificamente o item 3.4, itens 3.4.1, 3.4.2 e 3.4.3 das disposições do edital de Chamada Pública para Pré Qualificação de ADMS e WFM 003/2021. **O Consórcio participou das apresentações dirigidas nos dias 07 e 12 de abril demonstrando que os sistemas apresentam as funcionalidades atendendo os requisitos técnicos.**



CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A
DGC - DIRETORIA DE GESTÃO CORPORATIVA
DPSU - DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Proc. Administrativo nº n/a

Fls: 9 de 15.

Além disso, **os atestados apresentados demonstram que os sistemas ofertados estão em operação e que o consorcio GE/V2 tem experiência na implantação desses sistemas, corroborando o que foi demonstrado nas apresentações dirigidas.**

Por fim, o parecer da área técnica é negar o pedido da solicitante e acatar o pedido da recorrida mantendo a qualificação do consórcio GE/V2 conforme publicação em 28/06/2022.

[...]

Desta toada, resta claro que a área técnica concluiu pela validade dos documentos apresentados e pela correta habilitação técnica da solução proposta pela Recorrida.

Ou seja, os documentos apresentados e as evidências colacionadas em Prova de Conceito/Demonstração Dirigida são suficientes para que se possa inferir que a Recorrida possui capacidade técnica de operação e de implantação dos módulos solicitados.

Cumprе ressaltar que a finalidade da fase de habilitação é permitir à Administração a seleção de um particular que reúna as condições tidas como mínimas para gerar a presunção de que o contrato será executado de forma satisfatória. Para tanto, são verificados aspectos relacionados com a idoneidade da licitante, sua habilitação jurídica, bem como se sua capacidade técnica e saúde financeira são compatíveis com o ônus que assumirá com a execução do objeto. O **que foi devidamente comprovado pela Recorrida (GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA e V2 TECNOLOGIA LTDA, em consórcio).**

Em arremate, em que pese alegação de suposta afronta ao instrumento editalício, adotar medida diversa da habilitação técnica da solução proposta, que atenda aos requisitos técnicos estipulados, demonstra-se irrazoável, diante da busca pela verdade material, e é incoerente com a finalidade do objetivo da chamada pública: prospectar e pré-qualificar empresas para futura licitação para fornecimento conjunto de um Sistema ADMS (Advanced Distribution Management System).



CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A
DGC - DIRETORIA DE GESTÃO CORPORATIVA
DPSU - DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Proc. Administrativo nº n/a

Fls: 10 de 15

5.2 Do formalismo.

Em que pese as alegações sobre suposto não atendimento aos requisitos editalícios, é inequívoco o fato de que Lei 13.303/2016 rompeu com a sistemática da Lei 8.666/93, introduzindo um regime diverso onde os procedimentos administrativos (como a licitação e o chamamento público) **devem ser observados como um instrumento para um determinado fim, permitindo-se, ainda, a correção de meras formalidades.**

Sobre as novas disposições da referida lei, ensina a doutrina que (Niebuhr e Niebuhr in Licitações e Contratos das Estatais):

Insista-se que a Lei nº 13.303/16 rompe com a sistemática da Lei 8.666/93, introduzindo uma percepção instrumental da licitação, na medida em que os licitantes somente devem ser desclassificados em razão de vícios insanáveis. Ou seja, ainda que o licitante apresente documento ou proposta defeituosa, leia-se que não atende ao edital, ele não deve ser desclassificado se a correção do defeito for possível. (...) No regime das estatais, ainda que não se trate de mera formalidade, ainda que o licitante descumpra exigência substancial do edital, ele goza da oportunidade de corrigir o defeito constante da sua proposta ou documento de habilitação, desde que o defeito admita ser corrigido.

Portanto, resta hialino que o formalismo exacerbado sucumbe ao formalismo moderado diante da preponderância da busca pela obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, prestigiando-se a satisfação do interesse coletivo.

Marçal Justen Filho¹ é exemplar neste mesmo sentido:

[...] deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é supriável? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. (...)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005.



CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A
DGC - DIRETORIA DE GESTÃO CORPORATIVA
DPSU - DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Proc. Administrativo nº n/a

Fls: 11 de 15.

Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse coletivo.

Ressalta-se que o formalismo na licitação é um instrumento da igualdade e da moralidade: as regras do edital são inalteráveis a meio do caminho, pois isso beneficiaria um licitante em desfavor do outro; a abertura dos envelopes é feita em sessão pública e solene para permitir o controle recíproco; as propostas tornam-se imutáveis para impedir o privilégio a um licitante; os prazos são improrrogáveis para não ensejar benefício ao relapso; a publicidade inviabiliza os acertos feitos às ocultas.

Em suma: o rigor formal não existe em si, mas pela igualdade e probidade. "O formalismo, vale dizer, a obediência a etapas rígidas e previamente seriadas, é condição para lisura do certame, evitando a criação ad hoc de etapas que beneficiem concorrentes específicos". (SUNDFELD, Carlos Ari. Procedimentos administrativos de competição. RDP, 83/118). Assim, na licitação, os participantes são titulares de direitos subjetivos, que o formalismo visa a assegurar.

Nesse sentido,

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1000811-51.2018.8.26.0247,
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE
23/09/2019.

Reexame necessário. Mandado de segurança. Licitação. Concorrente excluída do certame porque deixou de destacar com caneta marca texto o aspecto de maior relevância na sua proposta. Regra constante do edital. **Inadmissível excesso de formalismo. Muito embora conste do edital a regra pela qual os concorrentes deveriam destacar com caneta marca texto os aspectos de maior importância nas suas propostas, a exclusão da impetrante meramente por ter desatendido a essa exigência representa um excesso de formalismo que é inadmissível, pois contraria o interesse público na medida em que uma provável melhor proposta pode, eventualmente, ser excluída da disputa por um motivo absolutamente irrelevante.** Segurança concedida em 1º grau para manter a impetrante no processo licitatório, confirmando a liminar. Sentença mantida. Reexame necessário não provido.

Há que se manter em mente que a adoção de formalismo excessivo é diametralmente oposto ao interesse público, que deve prevalecer em todas as fases da contratação com a Administração.



CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A
DGC - DIRETORIA DE GESTÃO CORPORATIVA
DPSU - DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Proc. Administrativo nº n/a

Fls: 12 de 15

Esta é a exata posição do TCU conforme se depreende do Acórdão nº 1758-46, senão vejamos:

[...] o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal';

g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, **'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'**. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública';

[...]

j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis 'Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes';

l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: 'As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal ... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias. 9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. **Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).**

Voto do Ministro Relator (...) **Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem**



CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A
DGC - DIRETORIA DE GESTÃO CORPORATIVA
DPSU - DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Proc. Administrativo nº n/a

Fls: 13 de 15

para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. (...) Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Colaciona-se, ainda, ementa do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, relator Ministro Demócrito Reinaldo, que corrobora os argumentos até aqui expostos:

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.

NO PROCEDIMENTO, É JURIDICAMENTE POSSIVEL A JUNTADA DE DOCUMENTO MERAMENTE EXPLICATIVO E COMPLEMENTAR DE OUTRO PREEXISTENTE OU PARA EFEITO DE PRODUZIR CONTRA-PROVA E DEMONSTRAÇÃO DO EQUIVOCO DO QUE FOI DECIDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM A QUEBRA DE PRINCIPIOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS.

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.

SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO.



CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A
DGC - DIRETORIA DE GESTÃO CORPORATIVA
DPSU - DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Proc. Administrativo nº n/a

Fls: 14 de 15.

(MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998, p. 24) extraído do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, a Administração deve pautar-se nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da busca pela verdade material e da ampla competitividade, sendo possível formar, no presente caso, a presunção em torno da capacidade da Recorrida em executar o objeto de futura licitação para o fornecimento conjunto de um Sistema ADMS (Advanced Distribution Management System) e um Sistema WFM (Workforce Management), tendo em vista a apresentação de documentos (em conjunto com outros indícios e avaliações) infere que o sistema ADMS apresentado tem capacidade de suportar a operação da rede e o sistema WFM o gerenciamento das equipes de atendimento, bem como que a experiência necessária para implantar todos os módulos solicitados dos sistemas ADMS e WFM em empresa compatível com o porte da Celesc.

Acerca do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, colaciona-se os ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho²:

Não há necessidade de sua consagração explícita. Sua natureza é instrumental, eis que se destina a nortear, orientar e controlar aplicação e interpretação do Direito, assegurando a supremacia dos valores e princípios fundamentais – entre os quais avultam os da dignidade da pessoa humana e da República.

Cumprido ressaltar que na presente chamada pública foi observada o princípio da isonomia e contraditório entre os participantes interessados, respeitando os critérios determinados pela legislação e pelo Regulamento de Licitação e Contratos da Celesc.

Em igual sentido, é preciso ter em conta que, em relação ao enfrentamento de todos os argumentos existentes e devidamente documentados (razões e contrarrazões de recurso, parecer técnico), capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada sobre os motivos determinantes para o esclarecimento das questões apresentadas em sede de

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005.



CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A
DGC - DIRETORIA DE GESTÃO CORPORATIVA
DPSU - DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Proc. Administrativo nº n/a

Fls: 15 de 15

Recurso, observa-se congruência entre as normas e os fatos cotejados, indicando, em complementariedade, a interpretação jurídica, a jurisprudência e a doutrina que embasa o presente Parecer, em consenso correlato ao Decreto nº 9.830/2019 e Decreto-Lei nº 4.657/42.

Portanto, conforme exposto acima, diante das justificativas apresentadas em sede de contrarrazões e das informações do Parecer Técnico da apresentado em 18.07.2022, não se demonstra viável a assoreamento da participação da Recorrida diante dos fatos alegados.

6. DAS CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES:

Ante o exposto, com base nas razões de recurso apresentada, nos documentos constantes do processo, recomenda-se o **NÃO ACOLHIMENTO** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa interessada SIEMENS INFRAESTRUTURA E INDÚSTRIA LTDA (líder do consórcio SIEMENS/EdB).

É o parecer³ que se submete à apreciação superior.

Josué

C. Klein

Assinado de
forma digital por
Josué C. Klein

Dados:
2022.07.18
20:11:29 -03'00'

JOSUÉ C. KLEIN

OAB/SC 45.639

Adv. DPSU/ASCS

ANEXO(S)

- Parecer Técnico nº 004. Comissão de Avaliação CHAM nº 003/2021.

³ EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA DO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I – Repercussões de natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer, ou, então, não decidir. II – No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III – Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma largada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. IV – Mandado de Segurança deferido. (STF, Pleno - MS nº 24.631-3/DF, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA. DJU, 01.02.2008)



Origem: **DDI**
Destino: **ADDI**
Assunto: **Homologação de Resposta ao Recurso Administrativo 01 – CHAM nº 003/2021**
Data: **19/07/2022**

Senhor Chefe,

De acordo com as determinações constantes da Deliberação 030/2019 em seu item 12, e Art. 4º do RLCC – Regulamento de Licitações e Contratos Celesc, atendidos os requisitos legais e observada a regularidade do procedimento e por fim, com base na Resposta ao Recurso Interposto datada de 18/07/2022, em anexo, tenho por acertada a decisão de **HOMOLOGAR o NÃO ACOLHIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa interessada SIEMENS INFRAESTRUTURA E INDÚSTRIA LTDA (líder do consórcio SIEMENS/EdB)

Chamada Pública: 003/2021

Objeto: Prospectar e pré-qualificar empresas para fornecimento conjunto de um Sistema ADMS (Advanced Distribution Management System) e um Sistema WFM (Workforce Management) integrados entre si aos sistemas legados da CELESC. O Sistema ADMS deve conter os seguintes macros módulos: SCADA, Outagem Management (OMS), Distribution Management System (DMS), Energy Management System (EMS), Historian (HIS), Operator Training Simulator (OTS). O sistema WFM deve contemplar os seguintes macro módulos: Interface do Despachador, Engine de Despacho, Modulo de dados históricos e relatórios, um sistema de mobilidade. O fornecimento dos sistemas ADMS e WFM deverão contemplar, ainda: (i) Licenciamento de direito de uso para toda a Solução ADMS e Serviço pelo uso do sistema WFM; (ii) Serviço de implantação dos 2 sistemas; (iii) Serviço de Suporte e Manutenção dos 2 sistemas; (iv) Treinamento nos 2 sistemas; e (v) Serviço de parametrização, customização e realização das integrações para os 2 sistemas, conforme Anexo II – Formulário de aderência à especificação técnica. A CELESC prefere que o sistema WFM seja fornecido como serviço (Saas).

DocuSigned by:
Marco Aurélio Giancesini
C063579B9678424...

Marco Aurélio Giancesini
Diretor de Distribuição
Autoridade Competente